



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 289/2020 - PGDF/PGCONS

PROCESSO N.º 00052-00023955/2019-11

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, LEI 8.666/93. CEBRASPE. SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DA CARREIRA DE AGENTE DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.

1. Observância, no caso concreto, da Súmula nº 109 do Tribunal de Contas do Distrito Federal: *“Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.”*

2. Entendimento doutrinário de que somente podem ser abrangidas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos.

3. O Tribunal de Contas da União acolhe a tese da necessária pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa pela norma, tendo julgado ser juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congêneres, a essencialidade do

preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (Acórdão TCU nº 569/2005).

4. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.

Exmo. Sr. Procurador-Chefe do Consultivo em Matéria Financeira, Tributária e de Licitações e Contratos,

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a contratação de pessoa jurídica para a realização do concurso público para provimento de vagas da carreira de Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal.

A autorização para a realização do concurso público foi exarada pelo Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal em ato publicado no DODF de 06.09.2019 (ID SEI 32810395).

Elaborado projeto básico (ID SEI 34176317), houve consulta a entidades que atuam no setor de realização de concursos públicos.

Foram ofertadas propostas técnicas pelos interessados: INSTITUTO ACESSO (ID SEI 34623949 e 34885697), CEBRASPE (ID SEI 34884166 e 34885575), IDECAN (ID SEI 34958790 e 35927124) e IADES (ID SEI 34987580 e 34987583).

Em manifestação técnica de ID SEI 36098317, o Departamento de Administração Geral/PCDF examinou o teor das propostas tendo concluído *“que a proposta apresentada pelo **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE** reúne melhores condições de atender às necessidade da Polícia Civil do DF e apresentou a menor taxa de inscrição para o certame dentre as propostas ofertadas e analisadas”* sugerindo que *“a referida entidade seja contratada por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, para execução do concurso público para provimento de vagas de Agente de Polícia da Carreira Polícia Civil do DF”*.

O Sr. Diretor do Departamento de Administração Geral acolheu a manifestação técnica, sugerindo o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria para a análise jurídica da pretendida contratação (ID SEI 36099506).

Ato contínuo, foi a manifestação acolhida pelo Sr. Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo sido o feito encaminhado a esta PGDF *“para análise quanto à viabilidade de contratação do **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE**, fundamentada no artigo 24, XIII, da referida Lei”* (ID SEI 36195044).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 EXAME DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88. A esse respeito, colho esclarecedor excerto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput — obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade — e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” ([MS 22.509](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04.12.1996)

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, respectivamente, dispensa e inexigibilidade de licitação.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO esclarece a distinção entre os dois institutos^[1]:

*“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta** a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto**, ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”*

No caso em exame, pretende-se a contratação direta do Centro Brasileiro em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"

Inicialmente, vale lembrar que, no âmbito distrital, a contratação direta de instituição com fulcro no mencionado dispositivo encontrava-se obstada por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública n. 2011.01.137463-2, a qual determinou ao DF que se abstinhasse de promover dispensa de licitação nessa hipótese.

Posteriormente, em novembro de 2013, esta Procuradoria-Geral obteve liminar na ação rescisória n. 2013.00.2.025280-3, suspendendo os efeitos da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, mas, em seguida, o TJDFT julgou improcedente a referida ação.

Interpostos Recurso Especial e Extraordinário e, depois, Agravos nos referidos recursos, o recurso subiu ao STJ em maio de 2018, não tendo sido ainda apreciado (REsp nº 1738487 / DF; 2018/0101413-6).

Ocorre que em março de 2018, o STJ deferiu de pedido de tutela provisória incidental ao Recurso Especial aviado (AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.289 – DF; 2018/0027492-2).

Conforme dispositivo lavrado naquele pedido garantiu-se ao DF que *“realize os concursos públicos na forma do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, devendo observar, obrigatoriamente, que as instituições contratadas para promoção de concursos públicos por dispensa de licitação ostentem inquestionável reputação ético institucional e não tenham fins lucrativos”*.

A decisão na tutela provisória transitou em julgado em 17.05.2018.

Deste modo, não se vislumbra, ao menos a esse momento processual, impedimento para que o DF prossiga na contratação de entidades visando a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, desde que atendidos os requisitos legais específicos do dispositivo.

De qualquer forma, cumpre observar a recomendação do TCU, no sentido de que se *“observe o caráter de **excepcionalidade** e os requisitos estritos da norma contida no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, tomando como regra a realização do procedimento licitatório”* (Acórdão 188/2009 – Plenário).

Oportuno trazer a lume uma síntese do entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR^[2] quanto ao tema:

“Infere-se que longo e sinuoso tem sido o caminho do amadurecimento hermenêutico do inciso XIII do art. 24 da Lei Geral de Licitações. Hoje, seria possível extrair-se do decisório do TCU que são requisitos de validade da contratação direta nele amparável, em síntese esquemática: (a) a pessoa jurídica a ser contratada atender à qualificação expressa no texto legal (o estatuto ou regimento interno fazê-la dedicada ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional); (b) o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades; (c) o caráter intuito personae do contrato, a impor, que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização; (d) a expressão ‘desenvolvimento institucional’ compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, com a qual não se compadecem serviços corriqueiramente encontrados no mercado”

O Tribunal de Contas da União produziu duas súmulas quanto aos requisitos para as contratações diretas com base no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, sendo uma genérica e outra especificamente para a hipótese de contratação de serviço de promoção e realização de concurso público:

Súmula TCU 250: “A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

Súmula TCU 287: “É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

Nesse mesmo sentido, produziu o **Tribunal de Contas do Distrito Federal a Súmula nº 109, com o seguinte teor:**

“Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.”

Além da pertinência entre as finalidades institucionais e o objeto da contratação, prestigiada parcela da doutrina pátria, dentre os quais menciono MARÇAL JUSTEN FILHO, entende que “somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de **pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos**”^[3]

O Tribunal de Contas da União, acolhendo o entendimento doutrinário que tem por necessária a pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa na norma, fixou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (TC-011.348/2002-5, Acórdão nº 569/2005 - TCU).

Em outras palavras, reconheceu o TCU que a contratação de instituição para a realização de concursos públicos pode, em determinadas hipóteses, inserir-se no conceito de **desenvolvimento institucional** mencionado na norma permissiva.

Transcrevo, pois, elucidativo trecho do voto do Ministro-Revisor, Min. Marcos Bemquerer Costa, voto condutor do mencionado julgado:

“(…)

4. A tese do eminente Relator centra-se, no essencial, no entendimento de que a contratação direta para a promoção de concurso público, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, no presente caso, não consistiria em atividade

de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional nem guardaria relação com os fins estatutários da contratada. O dispositivo legal mencionado tem o seguinte teor:

'Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;'

5. Não há dúvidas de que licitar é regra com sede constitucional (art. 37, inciso XXI, CF) e volta-se a assegurar os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, sempre com vista a garantir a prevalência do interesse público inerente aos negócios e gestões conduzidos pela Administração Pública.

6. Nesse mesmo intuito – o de perseguir o interesse público –, a Lei de Licitações e Contratos ressalva casos especificados que afastam a imperatividade do dever de licitar, permitindo, então, a contratação direta, mediante os institutos da dispensa e inexigibilidade (arts. 17, incisos I e II, in fine, § 2º, 24 e 25 da Lei n. 8.666/1993).

7. Procurando delimitar a abrangência da norma contida no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, sem contudo aniquilar os seus efeitos, este Tribunal, com a Decisão n. 830/1998 – Plenário, imprimiu ao referido dispositivo interpretação restritiva, no sentido de que somente será aplicável essa espécie de contratação direta aos casos em que haja nexos entre o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado. Noutros termos: deve-se limitar as contratações com dispensa de licitação fundamentada nesse inciso aos casos em que, comprovadamente, houver nexos entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto contratual, este necessariamente relativo a ensino, a pesquisa ou a desenvolvimento institucional (Decisão n. 30/2000 – Plenário).

8. Essa interpretação restritiva é bem-vinda, sobretudo nos casos em que o interesse público seja por meio dela resguardado. Note-se, em especial, que o objeto, no caso da deliberação mencionada (Decisão n. 830/1998 – Plenário), não diz respeito a serviços de seleção de pessoal mediante concurso público, mas a serviços de informática, cujas características não exigem a contratação direta.

9. Nesse mesmo sentido são as demais deliberações mencionadas no Relatório e Voto apresentados pelo Exmo. Ministro-Relator, cujas dispensas de licitações realizadas com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 tratam, na sua maioria, da contratação de serviços de informática e de consultoria organizacional (Decisões Plenárias n. 830/1998; 346/1999; 30/2000; 252/1999; 1.101/2002; 1.232/2002; 955/2002; Decisão n. 145/2002; e Acórdão n. 427/2002– Plenário).

10. Nesses exemplos, constata-se que a interpretação restritiva prestigia o interesse público, permitindo à Administração, mediante a materialização dos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, escolher, efetivamente, a

proposta mais vantajosa e ao mesmo tempo impedir pretensa legitimação da contratação direta, com base no multicitado art. 24, inciso XIII, pois, para tais casos, não se deve ampliar desmesuradamente o termo 'desenvolvimento institucional' a ponto de abrigar todo e qualquer tipo de objeto a ser contratado.

11. Contudo, destaco que nos mencionados Relatório e Voto também foram citadas deliberações nas quais esta Corte de Contas tratou de dispensa de licitação – fulcrada, de igual modo, no art. 24, inciso XIII –, voltada especificamente para a contratação de entidades visando à promoção de concurso público (Decisão n. 470/1993–Plenário; Acórdãos n. 105/1998 e 710/1994–Plenário; Decisão 282/1994 – Plenário), e nelas não se verifica a imposição de interpretação restritiva a ponto de considerar inaplicável o dispositivo para a contratação direta de fundações para realização de seleção de pessoal via concurso.

12. Ao contrário, defendeu este Tribunal, especificamente no caso de concurso público, a aplicabilidade do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993. Eis alguns trechos dessas deliberações:

'a) conhecer da presente Solicitação para responder ao eminente interessado que a contratação sem licitação da Fundação CESGRANRIO, pelo Ministério da Justiça, para executar concurso público para os cargos de patrulheiro rodoviário criados pela Lei n. 8.702/1993 encontra amparo no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, não existindo, na referida dispensa do certame licitatório, indícios de irregularidades que motivem a atuação desta Corte' (Decisão n. 470/1993–Plenário)

'b) determinar, nos termos do disposto no art. 18 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 80, inciso V, do RI/TCU, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Eleitoral de Mato Grosso – TRE/MT que adote as seguintes providências:

(...)

b11) realizar o competente processo licitatório ou contratar instituição nacional sem fins lucrativos nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, notadamente nos casos de prestação de serviços para a realização de concurso público para provimento de cargo, conforme entendimento firmado pela Decisão n. 282/1994 – TCU – Plenário [Sigilosa], reiterada pela Decisão n. 710/1994 – TCU – Plenário; (Acórdão n. 105/1998–Plenário)

'8.3 – orientar o TRT da 21ª Região para proceder à competente licitação ou contratar instituição nacional sem fins lucrativos, nos termos do inciso XIII do artigo 24 da Lei n. 8.666/93' (Decisão n. 710/1994–Plenário, trecho do respectivo Relatório relativo à Decisão n. 282/1994–Plenária–Sigilosa.)

13. Assim, em termos de contratação direta visando à promoção de concurso público para provimento de cargos, não vislumbro, com base na mencionada jurisprudência desta Casa, haver entendimento firmado acerca da inaplicabilidade do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993. A bem da verdade,

observo que a compreensão abrange dois caminhos a percorrer; um que aponta a possibilidade de licitação para contratação de instituição apta a promover concurso público e outro que indica a contratação direta, em especial porque, nesse caso, há um relevante interesse público subjacente que justifica a dispensa de licitação: assegurar a moralidade, a segurança, o sigilo e a credibilidade do concurso público, bem como a isonomia na acessibilidade aos cargos públicos, prestigiando a excelência da qualidade do certame na seleção de recursos humanos para a Administração Pública. Os riscos de eventual comprometimento do certame devem ser minimizados ao máximo, seja mediante a realização de licitação ou de contratação direta, sob pena de se frustrar a acessibilidade de forma isonômica aos cargos públicos e o próprio desenvolvimento institucional da contratante, questão que tratarei adiante.

III

14. Para legitimar a dispensa da licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, é preciso apontar a correlação entre o objeto licitado e as atividades de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional a que se refere o dispositivo em questão.

15. No caso específico do 'desenvolvimento institucional', Jorge Ulisses Jacoby Fernandes anota que de todas as expressões utilizadas no inciso pelo legislador, essa foi a mais ampla. Prossegue, anotando que 'se a doutrina se debate, até agora, por açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor, 'desenvolvimento institucional' compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa em que possa estar compreendido o termo instituição.' (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, *Contratação Direta Sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação*. 5 ed. Brasília Jurídica, 2000, p. 417).

16. Nessa acepção tão ampla, qualquer ato que promovesse o aperfeiçoamento das organizações poderia receber o abrigo da expressão desenvolvimento institucional, de forma a justificar a dispensa da licitação, o que seria inconstitucional, ante a violação do art. 37, inciso XXI, da Carta Maior.

17. Dessa forma, entendo que é o interesse público que vai permitir ter-se a exata dimensão da expressão do termo em comento, a cada caso concreto, a fim de compatibilizá-lo às normas de licitação, sem alargá-lo tanto, a ponto de impedir o cumprimento do citado princípio constitucional da licitação, nem restringi-lo demasiadamente ao limite de tornar letra morta a norma expressa no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993. É necessário haver equilíbrio entre a regra de licitar e a exceção da dispensa de licitar, tudo de acordo com o interesse público que emerge do caso concreto.

18. De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apoia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público.

19. A eficiência na Administração Pública, princípio constitucional a ser perseguido de forma constante, passa necessariamente pela seleção de pessoal que integrará os quadros dos órgãos e entidades da Administração Pública. Todos os demais programas, ações, projetos e atividades voltados para resultado institucional têm que levar em conta os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública. Daí a correlação do objeto contratado – promoção de concurso público – com o desenvolvimento institucional, porquanto este depende diretamente de um processo seletivo com excelência de qualidade.

20. Nesse contexto, vale lembrar que os últimos concursos públicos, inclusive o deste ano, para provimento dos cargos de Analista de Controle Externo da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para não mencionar exemplos de outros órgãos, têm sido realizados mediante a contratação direta da Fundação Universidade Brasília – FUB, por meio do seu Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE, e da Escola de Administração Fazendária – ESAF com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, porquanto, segundo os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica deste TCU para cada contratação direta, os requisitos constantes do citado dispositivo legal foram observados, restando demonstrada a correlação entre o objeto contratado e o desenvolvimento institucional deste Tribunal.

21. E de fato somos todas testemunhas de que a política institucional do TCU na seleção de pessoal, mediante concurso público promovido pela FUB ou ESAF, tem resultado na alta qualificação dos servidores desta Casa, os quais têm contribuído, juntamente com outras políticas internas voltadas nesse sentido, para permanente e crescente desenvolvimento institucional desta Casa.

22. Além da jurisprudência deste Tribunal, destaco que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar a Apelação Cível em sede de Ação Popular, entendeu não haver ilegalidade na contratação direta de fundação de apoio para realização de concurso público, consoante pode-se observar na seguinte ementa:

‘Ementa: Ação Popular. Dispensa de Licitação na contratação de instituição nacional. Legitimidade. Litigância de má-fé. Não-caracterização.

(...)

2. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 (Lei 4.717/65, arts. 2º, ‘c’, parágrafo único, ‘c’; 3º), uma vez que a Fundação Universidade de Brasília (FUB) é instituição nacional sem fins lucrativos que se dedica ao ensino e de reconhecidas idoneidade, reputação ético-profissional e capacidade na realização de concursos públicos por intermédio do CESPE – Centro de Seleção e Promoção de Eventos, já tendo realizado dezenas de certames para a admissão de pessoal em diversos órgãos e instituições, tais como, a título exemplificativo, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União, o Instituto Nacional do Seguro Social, o Ministério Público do Trabalho, o Senado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, a Câmara legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre outros, todos com dispensa de licitação na forma do dispositivo legal acima referido.

(...)

6. *Apelação provida em parte. Remessa não provida.* (Processo AC 1998.01.00.084552-3/DF; Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves; Órgão Julgador: Terceira turma Suplementar., DJ de 30/10/2003, p. 104)

23. Importa também esclarecer, desde logo, que não há plausibilidade em eventual argumento de que havendo mais de uma fundação apta a promover concurso público deve-se, então, promover a licitação. Sobre este ponto, transcrevo a seguir trecho do Voto do Relator da Apelação Cível n. 2002.001.05694, julgada improcedente, à unanimidade, pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro:

*‘Cuida-se de matéria matizada, em que a doutrina e os tribunais de contas vêm amadurecendo interpretações a que se opõem dificuldades. Por isto que se compreende que os arrazoados das partes, o articulado pericial, os pareceres ministeriais e a sentença não hajam aprofundado no tema, além, aqui e ali, de haverem cometido impropriedades conceituais. Como a de que a licitação seria imperiosa porque há muitas entidades especializadas em consultoria organizacional e a competição entre elas, sendo viável, torna obrigatória a realização do certame prévio à contratação. Descabida ilação porque o regime da Lei n. 8.666/1993 distingue a categoria da licitação dispensável (hipóteses *numerus clausus*, definidas nos incisos do art. 24) da categoria da licitação inexigível (situações a que se refere o art. 25, em tom meramente exemplificativo, em que a competição é inviável). A lei autoriza a dispensa de licitação mesmo que viável seja a competição. Os critérios que embasam as hipóteses do art. 24 não levam em conta a competitividade. Concernem a circunstâncias peculiares que condicionam e aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos legais. É o caso do inciso XIII do art. 24.’ (Grifado)*

24. Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. Além disso, a instituição deve deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada (Decisão 908/1999 – TCU – Plenário) e o objeto contratado deve guardar correlação com o ensino, pesquisa ou o desenvolvimento institucional.

25. No caso específico de concurso público, para traçar a correlação do objeto contratado com o desenvolvimento institucional, a administração pública contratante deve demonstrar de forma inequívoca a essencialidade do preenchimento dos cargos para o seu desenvolvimento institucional. Nesse sentido, há de constar do próprio plano estratégico, ou de instrumento congênere, da administração pública contratante essa demonstração que deve ser estipulada com base em critérios objetivos capazes de revelar a contribuição direta das atividades inerentes aos cargos objetos do concurso público que se pretende realizar no desenvolvimento da organização.

26. Dessa forma, o ato de dispensa da licitação estaria vinculado à essencialidade do cargo ou das respectivas atividades para o desenvolvimento

institucional, noutras palavras, se não restar demonstrada essa conexão entre essencialidade e desenvolvimento institucional no plano estratégico ou instrumento congêneres da administração contratante como indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização, então a dispensa de licitação não tem base legal no inciso XIII do art. 24. Portanto, não se enquadrando o cargo objeto do concurso público nessa moldura, a administração contratante deve promover licitação, deixando de aplicar a norma do art. 24, inciso XIII, haja vista não restar demonstrada a correlação do objeto contratado – concurso público para preenchimento de determinado cargo – com o desenvolvimento institucional da contratante.

27. Demais, importa anotar que a inserção dessas especificações sobre a essencialidade dos cargos no citado plano estratégico permitirá a posterior atuação dos sistemas de controle existentes com vistas a verificar se a dispensa de licitação, fundamentada no multicitado art. 24, inciso XIII, é ou não legítima.

28. Para finalizar este tópico, pode-se, então, concluir, com base na jurisprudência mencionada (Decisão n. 470/1993–Plenário; Acórdãos n. 105/1998 e 710/1994–Plenário; Decisão 282/1994 – Plenário), que é possível terceirizar a realização de concurso público com e sem licitação (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, *Contratação Direta Sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação*. 5 ed. Brasília Jurídica, 2000, p. 416.): a licitação continua sendo a regra geral e a contratação direta, como norma de exceção, deve ser empregada somente quando houver o preenchimento dos requisitos do art. 24, inciso XIII, devendo a administração contratante deixar evidenciada também a correlação entre o objeto contratado e o seu desenvolvimento institucional.

(...)” (grifei)

Como se vê, **o interesse público a nortear a dispensa de licitação prende-se à essencialidade do cargo ou das respectivas atividades para o atingimento dos objetivos institucionais do Órgão contratante.**

Em síntese, são esses os requisitos para justificar a contratação direta de pessoa jurídica para a realização de concurso público com fundamento no art. 24, XIII da Lei n. 8.666/93:

(a) a pessoa jurídica a ser contratada deve atender à qualificação expressa no texto legal, ou seja, seu estatuto ou regimento interno deve apontar como finalidade institucional a dedicação ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional;

(b) tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos;

(c) a instituição a ser contratada deve gozar de inquestionável reputação ético-profissional;

(d) o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades;

(e) o contrato deve possuir caráter intuito personae, de sorte que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, a princípio, a subcontratação e a terceirização;

(f) a expressão “desenvolvimento institucional” deve compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, não se destinando para a contratação de serviços corriqueiramente encontrados no mercado;

(g) deve estar demonstrada, no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante, a essencialidade do preenchimento dos cargos para o desenvolvimento institucional, como medida indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização.

Passa-se, portanto, ao exame dos requisitos acima elencados.

No que diz respeito ao Centro Brasileiro em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, instituição que se objetiva contratar segundo manifestação de ID SEI 36098317, para a aferição do preenchimento dos requisitos definidos nas **alíneas “a” e “b”**, necessário examinar seu estatuto social.

Nesse sentido, observamos que o art. 1º da Estatuto (ID SEI 34884166, p. 121), estabelece que o CEBRASPE é pessoa jurídica de direito privado na forma de associação civil **sem fins lucrativos**.

Da mesma forma, o art. 12, §3º do Estatuto estabelece que:

“§3º. O CEBRASPE não distribuirá entre os seus associados, conselheiros, diretores ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, seja a que título for, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado”

No que concerne à finalidade social, o art. 5º do Estatuto previu:

“Art. 5º O CEBRASPE tem por finalidade precípua fomentar e promover o ensino, a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento institucional, por meio dos seguintes objetivos:

(...)

*IV – desenvolver atividades de **suporte técnico e logístico a instituições públicas** e privadas **na área de** avaliação e **seleção**;*

*V – prestar serviços relacionados à sua finalidade, especialmente realizar **concursos públicos**, processos de seleção, exames, avaliações, certificações, creditações e correlatos;*

(...)”

Observa-se, assim, que o objeto da contratação em exame, a realização de concurso público, encontra-se expressamente prevista no Estatuto (**alínea “d”** dos requisitos elencados).

No que diz respeito à inquestionável reputação ético-profissional (**alínea “c”**), o CEBRASPE apresentou atestados de capacidade técnica e declarações como forma de comprovar tal requisito (ID SEI 34884166, p. 88-110).

Quanto ao ponto, colho da manifestação de ID SEI 36098317:

“Não há dúvida quanto à inquestionável reputação ético-profissional que goza o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, em razão da pesquisa realizada, do seu corpo docente, do

nível dos cursos que oferece, seja na graduação como na pós-graduação, ostentando ótima imagem e boa fama perante a sociedade.

O mesmo se pode falar da sua capacidade técnica, sobejamente demonstrada nos autos com a juntada dos Atestados de Capacidade Técnica fornecidos por outras instituições às quais o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE já atuou, bem como a realização de centenas de concursos públicos nos últimos anos por todo Brasil."

No que diz respeito à natureza *intuitu personae* do contrato que se pretende celebrar (alínea "e" dos requisitos), observo que o projeto básico proibiu, expressamente, *"a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato, sob pena de rescisão contratual, nos termos do inciso VI do art. 78 da Lei nº 8.666/93"* (ID SEI 34176317, item 7.1).

Ressaltou, ainda, a Manifestação Técnica n.º 1.778 - Ass. DAG (ID SEI 36098317):

"Vale registrar, ainda, que a organização escolhida para realizar o certame possui estrutura compatível com as exigências do projeto básico de modo a assegurar a prestação dos serviços sem necessidade de subcontratação, a qual é vedada pela Súmula 109 do TCDF."

No que diz respeito à natureza do bem a ser contratado (alínea "f" dos requisitos), consta do projeto básico que:

"A entidade contratada ficará responsável pela realização e organização de todo o certame, compreendendo a realização da profissiografia do cargo, o mapeamento de competências, a elaboração de editais, a divulgação do certame, a realização das inscrições e das etapas e fases, a instrumentalização das demandas judiciais, até o trânsito em julgado e atendimento das decisões.."
(Projeto Básico, ID SEI 34176317)

Não se trata assim, de serviço corriqueiramente encontrado em mercado, mas de procedimento complexo, alusivo a todas as fases que objetivam à realização de concurso público destinado ao provimento de vagas da carreira de Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal.

No que concerne à demonstração quanto à essencialidade do preenchimento dos cargos para o desenvolvimento institucional, como medida indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais desta Procuradoria (alínea "g"), a manifestação de ID SEI 36098317 esclareceu:

"O objeto da pretendida contratação é a realização de concurso público destinado ao provimento de 600 vagas imediatas e formação de cadastro de reserva de duas vezes o número de vagas para o cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal. Tal carreira é essencial às atividades da instituição polícia civil, a qual incumbe, nos termos do § 4º, artigo 144, da Constituição Federal, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais.

A Constituição da República de 1988 instituiu o concurso público como única forma de ingresso na carreira pública. No entanto, à época, o Estado brasileiro não se aparelhou para suprir tal exigência, o que conforme consignado na proposta da pretensa contratada, oportunizou a iniciativa implementada pelo então Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (Cespe/UnB) de realizar tais seleções.

(...)

Como se vê, é inequívoco que o preenchimento dos cargos de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é condição essencial para o desenvolvimento institucional da Polícia Civil do Distrito Federal, restando demonstrada completa compatibilidade entre o objetivo social do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE e o objeto a ser contratado (Súmula 109 do TCDF).

(...)

a instrução do presente procedimento dá significativo relevo ao interesse público norteador da dispensa de licitação pretendida, com clara demonstração da essencialidade do cargo objeto do concurso para o atingimento ou desenvolvimento dos objetivos institucionais do órgão contratante."

2.2 FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO

A Administração, mesmo nos casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve seguir procedimento interno, que, segundo MARÇAL JUSTEN FILHO^[4], destina-se a:

- "a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;*
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);*
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos, etc.);*
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;*
- e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação."*

Dessa forma, verifico se os autos se encontram devidamente instruídos.

a) Projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93), contendo orçamento detalhado (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93): (ID SEI 34176317 e 34325947).

O projeto básico de ID SEI 34176317 atende ao exigido no art. 6º, IX da Lei 8.666/93.

Não havendo ônus para a Administração na realização do concurso, eis que esse será realizado com os recursos arrecadados com o pagamento das taxas de inscrição, não há se falar em necessidade de apresentação de orçamento detalhado no projeto básico.

b) Comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93):

Não havendo ônus financeiro à Administração, inaplicável o dispositivo à espécie.

c) Habilitação jurídica (art. 28 da Lei 8.666/93):

Foram juntados aos autos (ID SEI 34884166, p. 114-147), em anexo à proposta do CEBRASPE, documentos que comprovam sua habilitação jurídica para contratar com a Administração.

d) Documentação relativa à regularidade fiscal (art. 29, Lei 8.666/93):

No documento de ID SEI 34884166 (p. 151-164), foram juntadas certidões alusivas à regularidade fiscal da entidade que se busca contratar.

Verifico, no entanto, que grande parte das certidões se encontra com prazo de validade vencido, razão pela qual deve a Secretaria consulente providenciar a juntada de novas declarações aos autos, como forma de garantir a regularidade fiscal do CEBRASPE.

e) Documentação relativa à Capacidade Técnica (art. 30, Lei 8.666/93)

Constam dos documentos de ID SEI 34884166 (p. 88-110) uma série de atestados de capacidade técnica para a realização de objetos assemelhados ao que se pretende contratar nos presentes autos.

f) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira (art. 31, Lei 8.666/93)

No ID SEI 34884166 (p. 151) foi juntada declaração do SICAF acerca da qualificação econômico-financeira com validade até 31.05.2020.

2.3 ART. 26 DA LEI 8.666/93

Além dos requisitos acima expostos, estabelece o art. 26 da Lei 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)”

No que tange às razões de escolha do fornecedor, a manifestação de ID SEI 36098317, após examinar o teor das propostas técnicas apresentadas, indicando os pontos positivos e negativos de cada uma, concluiu que *“a proposta apresentada pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE reúne melhores condições de atender às necessidade da Polícia Civil do DF e apresentou a menor taxa de inscrição para o certame dentre as propostas ofertadas e analisadas”*.

Quanto à justificativa de preço, apontou a Secretaria consulente (ID SEI 36098317):

“Conforme consignado no projeto básico, item 12.2, os custos com a realização do concurso serão cobertos com o montante proveniente das inscrições dos candidatos, sem qualquer ônus para a contratante. Por sua vez, no subitem

12.3 está previsto que a contratada deverá responder pelas consequências administrativas e financeiras, caso subestime ou superestime a quantidade de inscritos.

É bem de ver que para realização do certame que se pretende contratar, não haverá dispêndio de dinheiro público porque o concurso será integralmente custeado com as taxas de inscrição.

Acrescente-se, por oportuno, que as taxas indicadas pelas empresas consultadas estão dentro do limite de 5% (cinco por cento) estabelecido pelo Decreto nº 21.688/00, alterado pelo Decreto nº 24.109/03, do valor da remuneração inicial do cargo de Agente de Polícia da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal que atualmente perfaz o valor de R\$ 8.698,78 (oito mil seiscentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos.)”

No que concerne ao fato de que a contratada será integralmente remunerada com recursos arrecadados junto aos candidatos, esta Procuradoria, em oportunidade passada, deu notícia de polêmica quanto ao tema, manifestando-se, contudo, por sua viabilidade jurídica.

Nesse sentido transcrevo trecho do Parecer n. 974/2018 – PRCON/PGDF:

“Em relação à arrecadação dos valores das taxas de inscrição diretamente pela entidade selecionada e a natureza jurídica desses valores, importa anotar que embora a questão ainda seja bastante controvertida, esse tema foi recentemente apreciado na Cota de aprovação parcial do Parecer n. 799/2018 - PRCON/PGDF.

No referido despacho, o Ilmo. Procurador-Chefe teve como prudente aguardar a conclusão do Processo nº 14.032/2012, no qual o TCDF examina a natureza jurídica das taxas de inscrição, de modo que deve-se manter o sistema de cobertura dos custos dos serviços contratados por meio da ‘taxa de inscrição’, tal como previsto neste processo.”

Em consulta ao Processo n. 14.032/2012 no site do TCDF, verifico que em 10.12.2019 foi exarada a Decisão n. 4.310/2019, com o seguinte teor:

“DECISÃO Nº 4310/2019

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – considerar cumprida a Decisão n.º 6.117/2017 (fl. 141);

II – conhecer dos Estudos Especiais realizados pela Segecex (fls. 142/152), fixando o seguinte entendimento sobre a matéria:

a) não há como caracterizar o concurso público como um serviço prestado pelo Estado, principalmente porque não tem o objetivo de satisfazer, por si só, qualquer necessidade da coletividade. Trata-se de um procedimento jurídico-constitucional preparatório e obrigatório para preenchimento de cargos e empregos públicos;

b) o concurso público pode ser elaborado diretamente pelo Estado, ou mediante a contratação de banca examinadora, a teor do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 4.949/2012;

c) na realização de concurso público pelo próprio Estado:

c.1) é inapropriada a concepção do valor pago como inscrição em concurso público como se taxa fosse, ante a não caracterização como tributo, uma vez que participação em concursos não é compulsória;

c.2) a realização de concurso público não corresponde à prestação de serviço público aos candidatos, não se justificando, pois, a classificação do valor pago a título de inscrição como se fosse preço público;

c.3) o valor arrecadado a título de inscrição em concurso público contém a finalidade de cobrir as despesas administrativas com a realização do certame, espontâneo, pois, que seja classificada como receita pública;

c.4) na ausência de uma classificação direta, entende-se que se pode classificar o valor da inscrição em concurso público, quando realizado pelo próprio Estado, como outras receitas correntes;

c.5) o ingresso de recursos provenientes de inscrição em concurso público, nesse caso, deve ocorrer na Conta Única do Tesouro do Distrito Federal, por meio de Documento de Arrecadação – DAR, conforme determina o art. 1º do Decreto Distrital n.º 37.767, de 17 de fevereiro de 2011;

c.6) as despesas relativas a concursos públicos devem estar formalmente fixadas na Lei Orçamentária Anual, com sua respectiva dotação orçamentária suficiente para o atendimento de tal fim;

d) na realização de concurso público mediante contratação de banca examinadora:

d.1) a contratação de banca examinadora evidencia a prestação de um serviço privado contratado pelo Estado para suprir despesas administrativas com a realização de concurso público;

d.2) os valores de inscrição podem ser considerados como semiprivados, não se caracterizando como receita pública, tampouco sendo necessária a fixação da despesa;

d.3) o interesse da Administração Pública, na realização de concurso público, não pode ser a de auferir receita, mas, sim, a de preencher seus quadros com os melhores candidatos e os menores custos;

d.4) a existência de lucro é parte constitutiva de qualquer contrato com particulares, cujo excesso pode e deve ser objeto de fiscalização, mormente na contratação da banca examinadora e definição do valor das inscrições no certame, oportunidade em que se verifica a expectativa de receita;

d.5) a contratação constitui-se em um contrato de risco, porquanto a banca examinadora, a partir da arrecadação que tiver, observados os parâmetros legais, deverá arcar com toda a responsabilidade pela consecução do concurso, durante todo o prazo de validade (normalmente de dois anos, prorrogáveis por igual período) do certame, cujo deslinde ainda sofrerá a apreciação desse Tribunal de Contas;

d.6) a jurisprudência do Tribunal de Contas tem aceitado, para contratação de serviços de realização de concursos públicos, tanto o pregão quanto a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993;

d.7) nada obstante, é possível conceber que o pregão possui características mais aproximadas das exigências legais, no momento em que pode garantir sustentabilidade para o binômio custo-expectativa de receita relacionado à realização do concurso público;

d.8) o candidato é o destinatário dos serviços prestados pela pessoa jurídica contratada para realização do concurso, emergindo uma relação direta, de natureza consumerista, entre os cidadãos (candidatos) e a banca organizadora do concurso;

d.9) a arrecadação dos valores de inscrição, mediante autorização do Poder Público, é feita mediante contrato, instrumento pelo qual a executora do concurso assumirá toda a responsabilidade pela execução, sem custo adicional para o órgão ou entidade pública;

d.10) no âmbito distrital, a lei já estabelece o valor máximo (cinco por cento) dos vencimentos iniciais do cargo, bem como que se observe o custo e a expectativa de receita;

e) as considerações externadas nos itens “c” e “d” aplicam-se inteiramente à empresa estatal que receba recursos do Tesouro do DF para sua manutenção, ante o literalmente disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 4.949/2012;

f) as considerações externadas nos itens “c” e “d” também se aplicam às empresas estatais independentes, mormente porque se situam em um patamar jurídico que lhe dão ainda mais liberdade de atuação administrativa, a teor do disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que as submete ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

g) a contratação de banca examinadora, por parte das empresas estatais independentes, contudo, deve obedecer ao disposto na Lei n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais), que é de abrangência nacional;

h) esta decisão opera efeitos somente para o futuro, em obediência ao disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

III – determinar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.”

Dessa forma, nos termos da recente decisão do TCDF, mantêm-se o tradicional entendimento dessa Casa acerca da regularidade de sistema de cobertura dos custos dos serviços contratados por meio de taxa de inscrição.

2.4 MINUTA CONTRATUAL

Observo, ainda, que **não foi juntada minuta contratual aos autos**, tendo, no entanto, a Secretaria consulente informado que *“por tratar-se da contratação de serviços, por dispensa de licitação, a minuta contratual seguirá o Modelo Padrão nº 2/2002, de acordo com o Decreto nº. 23.287/2002, com reprodução dos termos acordados e constantes no projeto básico (34176317), contendo, também, as inclusões advindas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF.”*

Cumprida à Secretaria consulente utilizar, portanto, o modelo padrão informado, com as adequações necessárias ao caso concreto, devendo, no entanto, a versão final do contrato ser submetida à apreciação da douta Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Segurança Pública.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos, **s.m.j.**, que a contratação direta do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE para a execução dos serviços atinentes à realização do concurso público para provimento de vagas da carreira de Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, mostra-se juridicamente viável, **desde que adotadas as recomendações perfilhadas no bojo do presente opinativo.**

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

ALEXANDRE MORAES PEREIRA

Procurador do Distrito Federal

-
- [1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 13ª Ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 302
- [2] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*, 6ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 284
- [3] JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos*, 10. ed., São Paulo: Dialética, 2004, p. 254
- [4] JUSTEN FILHO, Marçal, *Op. Cit*, p. 365



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORAES PEREIRA - Matr.0140431-8, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 20/04/2020, às 17:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=38932576 código CRC= **5F3B6ED2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF